





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1061/2023  
Veto nº 027/2023  
Mensagem de Veto nº 075/2023

*Bandeirantes...*

*Além disso, a SEMDEC informou não ser favorável ao projeto de lei CMC nº 060/2023, visto que seu objeto não existe desde 2016, e que os Bairros Bandeirantes e Valparaíso já estão separados..."*

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, em consonância às razões do veto, uma vez que, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto esta ingerência não se aplica ao presente caso, eis que o Poder Legislativo não pode adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de interferir na separação dos poderes.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

*"Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, por maioria, decidiu que a Lei Municipal 5.278/2011, quando criou e delimitou o bairro da Fazenda Botafogo, bem como fez alteração dos limites do bairro de Acari, incorreu em vício de iniciativa legislativa. Com efeito, a tese vencedora assentou que a referida lei teria invadido competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que tratou de assunto referente à organização e funcionamento da administração municipal. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (fl. 10, Vol. 2): "Da leitura da legislação se depreende que a Lei Municipal nº 5.278, de iniciativa parlamentar, realmente avança sobre tema reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, o referente à organização e funcionamento da administração municipal, gestão das verbas públicas, tal como dispõe*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1061/2023

Veto nº 027/2023

Mensagem de Veto nº 075/2023

*o art. 112, § 1º, II, alínea “d” c/c 145, VI, “a” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em flagrante afronta ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, reproduzido no artigo 7º da Carta Estadual.” (ARE 1066797 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 27/08/2018; Publicação 31/08/2018)*

Por ser matéria constitucional e de eficácia máxima, a Lei Municipal não pode violar ou mesmo atenuar a dimensão do princípio de separação de Poderes, conforme já exposto em Parecer desta D. Procuradoria.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela **MANUTENÇÃO** do mesmo.

Cariacica/ES, 07 de julho de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica

